



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº  
PAT Nº  
RECURSO  
RECORRENTES

ADVOGADO  
RECORRIDOS  
RELATORA

59953/2014-5  
0112/2014-1ª URT  
DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO  
A M C MENDES PETRÓLEO -ME /SECRETARIA DE  
ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
BÁRBARA PALOMA F. DE VASCONCELOS BEZERRA  
OS MESMOS  
CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

26, 02, 2014

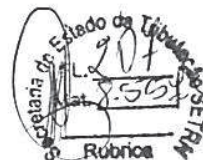
**ACÓRDÃO No. 0003/2017 - CRF**

EMENTA; PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADES NÃO ACOLHIDAS. TERMO DE INÍCIO E FINAL DE FISCALIZAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FISCALIZAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DENÚNCIAS CONFIRMADAS EM PARTE. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CRF. DISCUSSÃO DE LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CRF.

1. As nulidades suscitadas não configuraram nenhuma das hipóteses de nulidade do art. 20 do Regulamento do PAT, razão pela qual deixo de acolhe-las.
2. A inobservância de regramentos formais como termos de início e final de fiscalização, assim como o excesso no prazo da fiscalização, somente acarretam a nulidade do procedimento administrativo tributário se de algum modo, acarretaram prejuízo ao contribuinte, o que não se dá se ele pôde defender-se com desenvoltura, perante o Fisco.
3. O contribuinte ao se manifestar nos autos o fez de forma genérica, contudo apresentou elementos que permitiram ao julgador, na busca da verdade material, constatar na EFD que a autuada registrara parte dos documentos fiscais no seu livro de entrada.
3. As notas fiscais que fundamentaram o lançamento da ocorrência 02 já se encontravam alcançadas na ocorrência 01. Caracterizado o *bis in idem*, sendo, portanto, excluída a segunda ocorrência.
4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

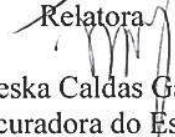
5. Recursos de ofício e voluntário conhecidos e não providos. Manutenção da decisão de primeira instância. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer escrito da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento aos Recursos de ofício e voluntário interpostos, mantendo a decisão singular para julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 24 de janeiro de 2017.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora do Estado